



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
ITABERABA - BAHIA

*Registrado-se
Arquivado-se
Em 30-12-88
João Nóbrega
Pereira*

LEI MUNICIPAL Nº 639/88

de

28 de Dezembro de 1988

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo de " combustíveis líquidos e gasosos;

Parágrafo Único- Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel;

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizarem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do art. 1º;

Parágrafo 1º- Para efeito de incidência do Imposto, consideram-se também comerciantes:

- 1- As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos.

Continua...

Boa noite



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
ITABERABA - BAHIA

II- Os Órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo 2 - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do Imposto, na qualidade de contribuintes substitutos.

Art. 4º- Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

- I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma, ou outra razão social, ou sob a firma individual;
- IV- Outras pessoas, fiscais ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º- Considera-se local da operação de Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC o estabelecimento do contribuinte.

1955
Quino



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
ITABERABA - BAHIA

Parágrafo Único- Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º- A base de cálculo do Imposto e o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo 1- O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Parágrafo 2- Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 7º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I- Não forem exibidos, ao fisco, os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escritura de livros ou documentos fiscais;
- II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º- A alíquota do Imposto é de 3% (três por cento) sobre o preço da venda a varejo;

Art. 9º- O pagamento do Imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas em ato administrativo;

Art. 10º- O descumprimento da obrigação principal ou acessoria sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

Continua...

*Ass.
Câmara*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
ITABERABA - BAHIA

- I- Multa de Mora
- II- Juros
- III- Correção Monetária
- IV- Multa de Infração.

Parágrafo 1 - A multa de mora será calculada sobre o valor corrigido do Imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao Imposto retido na fonte.

Parágrafo 2- Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido do Imposto a data do pagamento.

Parágrafo 3 - A correção monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixadas pelo Órgão Federal competente.

Parágrafo 4- A multa de infração será aplicada quando da lavratura de Auto de Infração por descumprimento das obrigações principal ou acessória e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a- de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de Imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais ou Contábeis;

Continua...

*Ass.
C. Lima*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA
ITABERABA - BAHIA

Art. 12º - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como a escrituração de Livros Fiscais;

Parágrafo I - O Poder Executivo estabelecerá o modelo dos livros e documentos Fiscais referentes ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

Parágrafo II - O regulamento poderá dispensar, da emissão de Notas Fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Art. 13º - É facultado ao fisco a aceitação de documentário fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e em regulamento.

Art. 14º - Será mantido, pelos contribuintes, até a edição do regulamento previsto no parágrafo primeiro do art. 12, todo documentário fiscal ora em vigor.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, 28 de Dezembro de 1988.

Linésio Bastos de Santana
LINÉSIO BASTOS DE SANTANA

Prefeito.

Iracema Brandão de Lima Marques
IRACEMA BRANDÃO DE LIMA MARQUES
Diretora de Administração.

Martiniano Gonçalves Alves
MARTINIANO GONÇALVES ALVES
Diretor de Finanças.